



SALVADOR, BAHIA,
SEXTA-FEIRA
5 DE SETEMBRO DE 2025
ANO XII
Nº 2.650



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS	3
DESPACHOS	12
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	14
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	16
CÂMARAS	17
1ª CÂMARA.....	17
2ª CÂMARA.....	18
PAUTA DAS SESSÕES	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA	21
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	21

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 02.09.2025.

(Íntegra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br)

Processo nº 03868-14 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA. **Denunciado:** Sr. Antônio Armando da Silva Neves. **Denunciante:** Sr. Adenildo Santos Lopes. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 03868-14APR.

Processo nº 23553e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SALINAS DA MARGARIDA. **Denunciado:** Sr. Wilson Ribeiro Pedreira (Prefeito). **Denunciante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - Eppprime. **Procuradores:** Sra. Andréia Prazeres Bastos de Souza - OAB/BA nº 17961, Sr. Igor Coutinho Souza - OAB/BA nº 17314, Sr. Victor Sacramento Prazeres - OAB/BA nº 41618, Sr. Evânio Antunes Coelho Júnior - OAB/BA nº 15196, Sr. André Pedreira Philigret Baptista - OAB/BA nº 25539 e Sr. Rafael Almeida Amorim - OAB/BA nº 45268. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 23553e22APR.

Processo nº 09233e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SIMÕES FILHO. **Denunciado:** Sr. Diógenes Tolentino de Oliveira. **Denunciante:** Sr. Sandro Moreira Gonçalves. **Procurador:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09233e19APR.

Processo nº 04762e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de SALVADOR. **Denunciado:** Sr. Bruno Soares Reis (Prefeito) e Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira (Secretário de Educação). **Denunciante:** Sr. Hilton Barros Coelho. **Procuradores:** Sr. Bruno Tommasi Costa Caribé - OAB/BA nº 18464 e Sr. Sílvio Pinheiro - OAB/BA nº 17046. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 04762e22APR.

Processo nº 06098e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MACAÚBAS. **Denunciado:** Sr. Amélio Costa Júnior (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Suprema Dental Importação, Exportação e Comércio de Produtos Odontológicos EIRELI. **Procurador:** Sr. Edivan Rego Silva - OAB/BA nº 43299. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 06098e22APR.

Processo nº 19593e22 - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Sergio Suzart de Matos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 19593e22APR.

Processo nº 15174e19 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SENHOR DO BONFIM. **Denunciado:** Sr. Carlos Alberto Lopes Brasileiro (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 15174e19APR.

Processo nº 22974e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura e Câmara Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO. **Denunciados:** Sr. Márcio César Rodrigues Mariano (Prefeito à época), Sra. Maria Martins de Andrade (Presidente da Câmara Municipal à época). **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com advertência e determinação para adoção de providências por parte da atual Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 22974e21APR.

Processo nº 14455e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITABUNA. **Denunciado:** Sr. Fernando Gomes Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Antônio Carlos Amorim Guimarães. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Arquivamento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 14455e22APR.

Processo nº 16234e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Josemário da Silva Lopes. **Procuradores:** Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº 32046 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de

R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 16234e22APR.

Processo nº 05989e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CANÁPOLIS. **Denunciada:** Sra. Myriam Gonçalves Teixeira de Oliveira. **Procuradores:** Sr. Ruyberg Valença da Silva - OAB/BA nº 11300 e Sr. Marco Antônio Adry Ramos - OAB/BA nº 48896. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 05989e21APR.

Processo nº 02406e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de LAJE à Idepe - Instituto de Desenvolvimento na Promoção do Emprego, exercício de 2009. **Gestor/Responsável:** Sr. Luiz Hamilton de Couto Júnior. **Dirigente/Entidade:** Sr. Hermison Gomes Marques. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Irregular, sem aplicação de sanção em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da ausência de movimentação processual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 02406e21APR.

Processo nº 07940e23 - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DA VITÓRIA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Maurício Lopes dos Santos. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07940e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07940e23APR.

Processo nº 07574e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CACHOEIRA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Eliana Gonzaga de Jesus. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07574e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07574e24APR.

Processo nº 07741e24 - Contas da Prefeitura Municipal de MARAÚ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Manassés Santos Souza. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07741e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07741e24APR.

Processo nº 16996e25 - Recurso Ordinário referente à Tomada de Contas Especial nº 10541e22, relativo à Prefeitura Municipal de CAFARNAUM. **Interessados:** Sr. Euilson Joaquim da Silva e Sra. Sueli Fernandes de Souza Novais (Prefeitos à época). **Procurador:** Sr. Juarez de Jesus Filho - OAB/BA nº 48647. **Relator do 1º julgamento:** Cons.

Nelson Pellegrino. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº 07760e21 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 07986e20, lavrado na Prefeitura Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA. **Interessado:** Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 15859e25 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 08969e21, relativa à Prefeitura Municipal de SEBASTIÃO LARANJEIRAS. **Interessado:** Sr. Pedro Antônio Pereira Malheiros (Prefeito). **Procurador:** Sr. Leonardo Pereira Ribeiro - OAB/BA nº 22342. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Plínio Carneiro Filho. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº 14733e24 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 18487e20, relativa à Prefeitura Municipal de JEQUIÉ. **Interessado:** Sr. Luiz Sérgio Suzarte Almeida. **Procuradores:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620 e Sra. Daniella Martins de Oliveira - OAB/BA nº 32770. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paulo Rangel. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 23810e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)
DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
DENUNCIADO: Sr. SÉRGIO BARROS MOREIRA (Prefeito) e o Sr. EDMAR QUEIROZ LEAL (Pregoeiro)
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 03 de setembro de 2025, apresentada pela pessoa jurídica **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 12.039.966/0001-11, em face do Sr. **SÉRGIO BARROS MOREIRA, Prefeito do Município de Maetinga**, e do Sr. **EDMAR QUEIROZ LEAL, Pregoeiro, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 014/2025**, cuja sessão pública está prevista para ocorrer em **05 de setembro de 2025, às 09h00**, na plataforma da Bolsa Nacional de Compras (BNC), pelo critério de julgamento de menor taxa administrativa.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados na Gestão de Compras através de uma plataforma própria para aquisição de material de construção, com implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com acesso por meio de login com senha/rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maetinga-BA, pelo prazo de 12 (doze) meses, com o custo estimado de R\$1.339.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil reais), conforme cláusula 2 do Termo de Referência.

A Denunciante alegou que o Edital do certame conteria cláusulas que violariam os princípios da legalidade, da economicidade e da isonomia, destacando, como irregularidade, a não aceitação de taxa negativa (item 9.10.3), bem como ausência de critérios objetivos para definição do intervalo mínimo entre os lances durante a sessão compromete a transparência do certame (item 8.8).

Aduziu que a vedação à taxa de administração negativa contraria a legislação vigente, a qual admite sua apresentação desde que demonstrada a viabilidade da proposta. Argumentou que empresas do setor possuem outras fontes de receita que garantiriam a execução contratual sem prejuízo, e ressaltou a ausência, no edital, de justificativa técnica, estudo de viabilidade ou previsão compensatória que sustente a restrição imposta.

Sustentou que a cláusula editalícia, ao facultar ao pregoeiro a definição do intervalo mínimo entre os lances durante a sessão, sem parâmetros objetivos previamente fixados, compromete a transparência e a isonomia do certame, ocasionando insegurança aos licitantes.

Desse modo, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 014/2025. No mérito, pleiteou o conhecimento e a procedência da Denúncia.

Considerando a necessidade de apuração preliminar dos fatos narrados, entendo por oportuno, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, assegurar o contraditório aos Responsáveis.

Ademais, faz-se necessária a inclusão, de ofício, do Pregoeiro responsável pela condução do procedimento licitatório, no polo passivo da presente Denúncia, considerando a sua responsabilidade direta na condução do procedimento licitatório, nos termos do art. 8º, §1º da Lei n.º 14.133/2021.

Dessa forma, com fundamento no art. 9.º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **DETERMINO** a notificação do Sr. **SÉRGIO BARROS MOREIRA, Prefeito do Município de Maetinga**, bem como do Sr. **EDMAR QUEIROZ LEAL, Pregoeiro**, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nesta Denúncia, apresentando, inclusive, cópia integral do Processo Administrativo n.º 256/2025, incluindo, o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Após, com ou sem resposta dos Responsáveis, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 03 de setembro de 2025.

REPRESENTAÇÃO: PROCESSO TCM N.º 22370e25 (COM MEDIDA CAUTELAR)
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ
REPRESENTANTE: Sr. Francisco Rodrigues Pauferro Neto (Vereador)
REPRESENTADO: Sr. Zenildo Matos de Oliveira (Prefeito)
ASSUNTO: Irregularidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, autuada em **19/8/2025**, apresentada pelo Sr. **FRANCISCO RODRIGUES PAUFERRO NETO**, Vereador, já qualificado nos autos, em face do Sr. **ZENILDO MATOS DE OLIVEIRA**, Prefeito de **Itaetê**, indicando possíveis irregularidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), referente ao exercício 2026 (Lei Municipal n.º 866/2025, promulgada em 8/7/2025).

O Representante alegou que o art. 57, §§ 3º e 4º, da LDO permitiria a abertura de créditos suplementares por decreto, sem a necessidade de controle pelo Legislativo Municipal. Argumentou que essa medida seria inconstitucional, pois, no seu entendimento, retiraria a função deliberativa e fiscalizadora do Poder Legislativo (art. 167 da CF/1988).

Acrescentou que o diploma legislativo foi aprovado sem a participação popular, em inobservância ao art. 48, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige a realização de audiências públicas para a elaboração da LDO.

Segundo o Autor, as projeções de receita constantes na Lei Municipal n.º 866/2025 seriam incompatíveis com o histórico de arrecadação do Município. Na petição inicial, o Representante comparou a execução de 2024 com a projeção para os dois exercícios seguintes:

Município de Itaetê Comparativo da receita 2024 a 2026		
Exercício	Valor Executado/Previsto	Varição Percentual
2024	R\$ 78.418.086,59	-
2025	R\$ 106.253.087,89	36,22% em relação a 2024
2026	R\$ 115.371.040,93	8,58% em relação a 2025 / quase 50% em 2 anos

Fonte: Dados extraídos da petição inicial (Doc. 2 - Processo TCM n.º 22370e25)

No seu entendimento, essas metas anuais não são realistas e, portanto, inobservam o quanto prescrito no art. 4º, §1º, da LRF.

Também destacou que houve omissão, nos anexos de riscos fiscais da LDO, de informações essenciais relativas ao passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o que, segundo afirmou, estaria em desacordo com o art. 4º, § 2º, da LRF e inobservaria as diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Essa situação, conforme alegou, poderia comprometer a aferição da sustentabilidade do regime previdenciário.

Por fim, afirmou que as quatro emendas ao texto original apresentadas pela oposição foram rejeitadas de maneira injustificada, o que caracterizaria “*supressão do direito da minoria parlamentar*”.

Dessa forma, pleiteou a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para determinar a “*suspensão dos efeitos do art. 57 da LDO, até decisão final, em razão da flagrante inconstitucionalidade*”.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as alterações da Lei Orçamentária Anual, por meio de créditos adicionais, são disciplinadas pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir das previsões contidas na Constituição Federal de 1988, bem como na legislação infraconstitucional, em especial na Lei n.º 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro), pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e pelo Decreto-lei n.º 200/1967.

Por créditos adicionais, entendem-se as autorizações de despesa não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei n.º 4.320/1964. Classificam-se em três modalidades:

Créditos Adicionais			
Modalidade	Finalidade	Necessidade de Autorização Legislativa	Exemplo de Utilização
Créditos Suplementares	Reforçar dotações já existentes na LOA (Lei Orçamentária Anual).	Sim - Exigem aprovação legislativa prévia, por lei específica ou por autorização já prevista na própria LOA.	Aumentar o valor destinado à saúde porque o previsto inicialmente não foi suficiente.

Créditos Especiais	Atender despesas para as quais não exista dotação na LOA.	Sim - Dependem de aprovação legislativa prévia por meio de lei específica.	Criar despesa para novo programa governamental não previsto na LOA.
Créditos Extraordinários	Custeio de despesas urgentes e imprevisíveis, como guerra, comoção interna ou calamidade pública.	Não - Podem ser abertos sem autorização legislativa, em razão da urgência.	Recursos imediatos para atender vítimas de enchentes.

Ressalte-se que o *Princípio da Exclusividade Orçamentária* prescreve que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceção feita à autorização para a abertura de créditos suplementares e à contratação de operações de crédito.

No presente caso, o Autor solicitou a concessão de medida liminar para a suspensão dos efeitos da Lei Municipal n.º 866/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), alegando que essa norma permitiria a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa, o que estaria em desconformidade com o art. 167, inciso V, da CF/1988.

Todavia, ao analisar o texto da LDO, constata-se que, diversamente do alegado na petição inicial, a norma municipal estabeleceu, como diretriz para a elaboração da LOA, a necessidade de prévia autorização legislativa para a abertura de créditos especiais ou suplementares, conforme abaixo transcrito (com nossos destaques):

Art. 56. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§ 2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Outrossim, o Representante menciona que a suposta irregularidade constaria no art. 57, §§ 3º e 4º, da LDO. No entanto, observa-se no texto da Lei que o dispositivo informado refere-se a procedimento diverso, isto é, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD). Vejamos:

Art. 57. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender

as necessidades de execução orçamentária, via decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal; e

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender as necessidades de execução orçamentária, via ato próprio do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

§4º. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário da Fazenda para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

Importa esclarecer que o QDD constitui instrumento de discriminação pormenorizada das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo, usualmente formalizado por Decreto. Desse modo, a alegação do Autor quanto à ausência de autorização legislativa não se aplica à hipótese ora em exame, uma vez que as alterações no QDD não exigem a edição de lei específica e são condicionadas à mesma categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

Acerca dos demais questionamentos suscitados - não realização de audiências públicas para a elaboração da LDO; projeção de receita incompatível com o histórico de arrecadação do município; omissão de informações relativas ao passivo atuarial do RPPS; violação do direito da minoria parlamentar - o Representante não apresentou elementos suficientes para a caracterização de situação que justificasse a concessão de medida liminar.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* ("fumaça do bom direito") - isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial - e do *periculum in mora* ("perigo da demora"), ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que "*o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*", características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

Em suma, não basta a plausibilidade jurídica da tese, sendo necessário o risco iminente ao interesse público para justificar a intervenção liminar (art. 300 do CPC e art. 7.º da Res. TCM n.º 1.455/2022).

No presente caso, como destacado, não foram apresentados elementos que indicassem a existência de risco iminente de grave lesão ao erário ou ao interesse público, de maneira a caracterizar o *periculum in mora*, sendo recomendável o prosseguimento da instrução para a melhor elucidação dos fatos narrados na peça de ingresso.

Não obstante, registre-se que a matéria objeto da Representação, referente a eventuais irregularidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias, é ordinariamente objeto de exame pelo corpo técnico desta Corte de Contas, quando da apreciação das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo de cada um dos Municípios da Bahia.

Todavia, conforme o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, os Tribunais de Contas, embora detenham a competência para fiscalizar

a aplicação dos recursos públicos e a legalidade dos atos administrativos, não possuem a prerrogativa do controle abstrato de constitucionalidade. A Súmula 347 do STF confere-lhes apenas a faculdade de afastar a aplicação de uma norma no caso concreto (*incidenter tantum*), quando a sua incidência direta possa resultar em violação à Constituição Federal.

Portanto, a análise e a declaração de inconstitucionalidade de uma norma em tese, com efeitos *erga omnes*, são atribuições exclusivas do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, seja pela não demonstração do *periculum in mora* na situação concreta, seja por não estar entre as atribuições deste TCM/BA o controle abstrato de constitucionalidade das normas municipais, deve ser indeferido o pedido de suspensão liminar dos efeitos do art. 57 da Lei Municipal n.º 866/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), do Município de Itaetê.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 22370e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão.

Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se o Sr. Sr. **ZENILDO MATOS DE OLIVEIRA**, Prefeito de Itaetê, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa**, juntando os documentos e comprovações que entender pertinentes, sob pena de o feito ser julgado à revelia.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 4 de setembro de 2025.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

REPRESENTAÇÃO: PROCESSO TCM N.º 23882e25 (COM MEDIDA CAUTELAR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

REPRESENTADO: Sr. Narlison Borges de Sales (Prefeito)

ASSUNTO: Irregularidades na contratação de mão de obra
EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Representação autuada em 3/9/2025, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATU, apontando irregularidade em atos de gestão do Sr. **NARLISON BORGES DE SALES, Prefeito de Catu**, especialmente na contratação da COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENÇÃO - COOPERSAM, realizada por meio do Pregão Eletrônico n.º 046/2023, tendo como objeto a prestação de serviços contínuos como motorista, operador de máquinas, limpeza, manutenção, sepultador, vigilante, monitor escolar, transporte de ambulância, entre outros.

Aduziu o MPE/BA que as funções contratadas exigem pessoalidade, habitualidade e subordinação direta, características incompatíveis com a figura jurídica de cooperativa. Acrescentou que a prática de intermediação de mão de obra subordinada, nos termos promovidos pelo Gestor, configura burla à exigência constitucional do concurso público (art. 37 da CF/1988).

Em decorrência, sustentando a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pugnou pela concessão de medida

liminar visando à suspensão do contrato e dos respectivos pagamentos à COOPERSAM, como forma de evitar novos dispêndios de recursos e a descontinuidade de serviços essenciais.

Considerando a necessidade de apuração preliminar dos fatos narrados, entendendo por oportuno, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, assegurar o contraditório ao Gestor Responsável.

Dessa forma, com fundamento no art. 9.º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **DETERMINO** a notificação da **NARLISON BORGES DE SALES**, Prefeito de **Catu**, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nesta Representação, apresentando os documentos que entender pertinentes para lastrear suas alegações.

Após, com ou sem resposta do Responsável, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 4 de setembro de 2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 14972e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)
ORIGEM: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)
RESPONSÁVEL: Sr. RONIVALDO CERQUEIRA DE ARAÚJO (Prefeito)
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS
ASSUNTO: Contratação de servidores temporários
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, autuado em 7 de junho de 2025, pela **DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DAP)** deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 233 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM) e art. 25 da Resolução TCM n.º 1.488/2024, em face do Sr. **RONIVALDO CERQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito de **Ouriçangas**, apontando como irregular a contratação de 186 servidores temporários, no 1.º quadrimestre do exercício de 2025, sem a publicação de instrumento de seleção ou de chamamento público.

A Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal de Ouriçangas não observou os fundamentos constitucionais para a contratação desses 186 servidores, a saber: (a) a previsão em lei municipal específica; (b) a necessidade temporária devidamente caracterizada; (c) a demonstração do excepcional interesse público; e (d) a fixação de prazo contratual determinado.

Argumentou que a inobservância desses requisitos configura descumprimento da regra de acesso ao cargo público por meio de concurso, além de não se alinhar com os princípios da moralidade e da impessoalidade. No entendimento da Unidade Técnica, o uso indiscriminado de contratações temporárias impediria que candidatos concorressem em condições de igualdade às vagas oferecidas para o exercício das funções públicas, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, anexando uma listagem obtida a partir das informações declaradas pelo Gestor no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) e afirmando estarem presentes as condições para a tutela de urgência, em razão da ausência de comprovação jurídica suficiente a legitimar as contratações temporárias realizadas (*fumus boni iuris*) e do comprometimento dos direitos de candidatos à participação de eventual procedimento de seleção pública (*periculum in mora*), a DAP requereu a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

i) determinar a suspensão de novas contratações temporárias sem a prévia realização de processo seletivo simplificado;

ii) ordenar ao Gestor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a rescisão dos contratos temporários celebrados em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais;

iii) determinar a realização de processo seletivo simplificado, com a devida publicação de Edital no Diário Oficial, nos termos do art. 27 da Resolução TCM n.º 1.488/2024;

iv) determinar o cadastramento das contratações temporárias no SIGA; e

v) exigir o encaminhamento da documentação relativa aos certames e contratações para análise e registro por parte deste Tribunal, conforme dispõe os arts. 5.º a 10 da Resolução TCM n.º 1.488/2024.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* ("fumaça do bom direito"), isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, e do *periculum in mora* ("perigo da demora"), ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que "*o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*", características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

Conforme já assentado na jurisprudência, "*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.*"

No presente caso, não se verifica, até o momento, a demonstração clara e suficiente de risco iminente de lesão ao interesse público que justifique, de forma antecipada, a suspensão das contratações em curso ou a imposição de medidas imediatas ao Gestor, sem a observância do contraditório e da ampla defesa no curso regular deste Processo.

Isso porque o único documento constante dos autos - o "Anexo Único" (doc. 3 - pasta 14972e25), contendo a relação de nomes dos contratados - não permite, de forma inequívoca e preliminar, concluir pela ocorrência de irregularidades nas admissões mencionadas, tampouco pela incompatibilidade direta com o regramento constitucional, consoante indicado pela Unidade Técnica.

Cumpre ponderar, ademais, que a determinação para que o Gestor proceda a rescisão dos contratos desses servidores, conforme

requerido pela Diretoria de Atos de Pessoal, poderia gerar prejuízos à Administração Municipal com o comprometimento dos serviços públicos executados por esses profissionais. Nesse contexto, configura-se o **periculum in mora inverso**, isto é, o risco de que a tutela cautelar pretendida, caso deferida, possa causar transtornos mais significativos do que os benefícios pretendidos.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - *PERICULUM IN MORA* - *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiantamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. 3. **Quando o provimento acatelaatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora inverso*), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar.**

(TJ-MG - AI n. 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, j. em 30/06/2016, p. em 05/07/2016) - grifos adotados.

Em síntese, diante da necessidade de exame mais aprofundado dos apontamentos constantes dos autos, bem como da obtenção de elementos adicionais junto à Administração Municipal sobre as irregularidades suscitadas, conclui-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Por fim, destaque-se que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente os atos de investidura dos servidores nos respectivos cargos, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 14972e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, o Sr. Sr. **RONIVALDO CERQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito de **Ouriçangas**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa**, juntando os documentos referentes aos processos seletivos ou de chamamento público porventura realizados, bem assim as demais comprovações que entender pertinentes, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Ouriçangas, para o seu conhecimento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 04 de setembro de 2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 14963e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

ORIGEM: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

RESPONSÁVEL: Sr. LUCAS LEAL DOS SANTOS BARRETO (Prefeito)

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JQUIRIÇÁ

ASSUNTO: Contratação de servidores temporários

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, autuado em 7 de junho de 2025, pela **DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DAP)** deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 233 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM) e art. 25 da Resolução TCM n.º 1.488/2024, em face do Sr. **LUCAS LEAL DOS SANTOS BARRETO**, Prefeito de **Jiquiriçá**, apontando como irregular a contratação de 601 servidores temporários, no 1.º quadrimestre do exercício de 2025, sem a publicação de instrumento de seleção ou de chamamento público.

A Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal de Jiquiriçá não observou os fundamentos constitucionais para a contratação desses 601 servidores, a saber: (a) a previsão em lei municipal específica; (b) a necessidade temporária devidamente caracterizada; (c) a demonstração do excepcional interesse público; e (d) a fixação de prazo contratual determinado.

Argumentou que a inobservância desses requisitos configura descumprimento da regra de acesso ao cargo público por meio de concurso, além de não se alinhar com os princípios da moralidade e da impessoalidade. No entendimento da Unidade Técnica, o uso indiscriminado de contratações temporárias impediria que candidatos concorressem em condições de igualdade às vagas oferecidas para o exercício das funções públicas, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, anexando uma listagem obtida a partir das informações declaradas pelo Gestor no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) e afirmando estarem presentes as condições para a tutela de urgência, em razão da ausência de comprovação jurídica suficiente a legitimar as contratações temporárias realizadas (*fumus boni iuris*) e do comprometimento dos direitos de candidatos à participação de eventual procedimento de seleção pública (*periculum in mora*), a DAP requereu a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- i) determinar a suspensão de novas contratações temporárias sem a prévia realização de processo seletivo simplificado;
- ii) ordenar ao Gestor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a rescisão dos contratos temporários celebrados em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais;
- iii) determinar a realização de processo seletivo simplificado, com a devida publicação de Edital no Diário Oficial, nos termos do art. 27 da Resolução TCM n.º 1.488/2024;
- iv) determinar o cadastramento das contratações temporárias no SIGA; e
- v) exigir o encaminhamento da documentação relativa aos certames e contratações para análise e registro por parte deste Tribunal, conforme dispõe os arts. 5.º a 10 da Resolução TCM n.º 1.488/2024.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do

fumus boni iuris ("fumaça do bom direito"), isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, e do *periculum in mora* ("perigo da demora"), ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que "*o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*", características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

Conforme já assentado na jurisprudência, "*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.*"

No presente caso, não se verifica, até o momento, a demonstração clara e suficiente de risco iminente de lesão ao interesse público que justifique, de forma antecipada, a suspensão das contratações em curso ou a imposição de medidas imediatas ao Gestor, sem a observância do contraditório e da ampla defesa no curso regular deste Processo.

Isso porque o único documento constante dos autos - o "Anexo Único" (doc. 3 - pasta 14963e25), contendo a relação de nomes dos contratados - não permite, de forma inequívoca e preliminar, concluir pela ocorrência de irregularidades nas admissões mencionadas, tampouco pela incompatibilidade direta com o regramento constitucional, consoante indicado pela Unidade Técnica.

Cumpra ponderar, ademais, que a determinação para que o Gestor proceda a rescisão dos contratos desses servidores, conforme requerido pela Diretoria de Atos de Pessoal, poderia gerar prejuízos à Administração Municipal com o comprometimento dos serviços públicos executados por esses profissionais. Nesse contexto, configura-se o *periculum in mora inverso*, isto é, o risco de que a tutela cautelar pretendida, caso deferida, possa causar transtornos mais significativos do que os benefícios pretendidos.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - *PERICULUM IN MORA* - *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiantamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. 3. Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora inverso*), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar.

(TJ-MG - AI n. 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, j. em 30/06/2016, p. em 05/07/2016) - grifos adotados.

Em síntese, diante da necessidade de exame mais aprofundado dos apontamentos constantes dos autos, bem como da obtenção de elementos adicionais junto à Administração Municipal sobre as irregularidades suscitadas, conclui-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Por fim, destaque-se que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente os atos de investidura dos servidores nos respectivos cargos, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 14963e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, o Sr. **LUCAS LEAL DOS SANTOS BARRETO**, Prefeito de **Jiquiriçá**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa**, juntando os documentos referentes aos processos seletivos ou de chamamento público porventura realizados, bem assim as demais comprovações que entender pertinentes, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Jiquiriçá, para o seu conhecimento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 04 de setembro de 2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 14927e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

ORIGEM: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

RESPONSÁVEL: Sr. EURES RIBEIRO PEREIRA (Prefeito)

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA

ASSUNTO: Contratação de servidores temporários

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, autuado em 7 de junho de 2025, pela **DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DAP)** deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 233 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM) e art. 25 da Resolução TCM n.º 1.488/2024, em face do Sr. **EURES RIBEIRO PEREIRA**, Prefeito de **Bom Jesus da Lapa**, apontando como irregular a contratação de 473 servidores temporários, no 1.º quadrimestre do exercício de 2025, sem a publicação de instrumento de seleção ou de chamamento público.

A Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal de Bom Jesus da Lapa não observou os fundamentos constitucionais para a contratação desses 473 servidores, a saber: (a) a previsão em lei

municipal específica; (b) a necessidade temporária devidamente caracterizada; (c) a demonstração do excepcional interesse público; e (d) a fixação de prazo contratual determinado.

Argumentou que a inobservância desses requisitos configura descumprimento da regra de acesso ao cargo público por meio de concurso, além de não se alinhar com os princípios da moralidade e da impessoalidade. No entendimento da Unidade Técnica, o uso indiscriminado de contratações temporárias impediria que candidatos concorressem em condições de igualdade às vagas oferecidas para o exercício das funções públicas, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, anexando uma listagem obtida a partir das informações declaradas pelo Gestor no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) e afirmando estarem presentes as condições para a tutela de urgência, em razão da ausência de comprovação jurídica suficiente a legitimar as contratações temporárias realizadas (*fumus boni iuris*) e do comprometimento dos direitos de candidatos à participação de eventual procedimento de seleção pública (*periculum in mora*), a DAP requereu a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- i) determinar a suspensão de novas contratações temporárias sem a prévia realização de processo seletivo simplificado;
- ii) ordenar ao Gestor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a rescisão dos contratos temporários celebrados em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais;
- iii) determinar a realização de processo seletivo simplificado, com a devida publicação de Edital no Diário Oficial, nos termos do art. 27 da Resolução TCM n.º 1.488/2024;
- iv) determinar o cadastramento das contratações temporárias no SIGA; e
- v) exigir o encaminhamento da documentação relativa aos certames e contratações para análise e registro por parte deste Tribunal, conforme dispõe os arts. 5.º a 10 da Resolução TCM n.º 1.488/2024.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* (“fumaça do bom direito”), isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, e do *periculum in mora* (“perigo da demora”), ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que “*o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*”, características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

Conforme já assentado na jurisprudência, “*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e*

grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.”

No presente caso, não se verifica, até o momento, a demonstração clara e suficiente de risco iminente de lesão ao interesse público que justifique, de forma antecipada, a suspensão das contratações em curso ou a imposição de medidas imediatas ao Gestor, sem a observância do contraditório e da ampla defesa no curso regular deste Processo.

Isso porque o único documento constante dos autos - o “Anexo Único” (doc. 3 - pasta 14927e25), contendo a relação de nomes dos contratados - não permite, de forma inequívoca e preliminar, concluir pela ocorrência de irregularidades nas admissões mencionadas, tampouco pela incompatibilidade direta com o regramento constitucional, consoante indicado pela Unidade Técnica.

Cumpre ponderar, ademais, que a determinação para que o Gestor proceda a rescisão dos contratos desses servidores, conforme requerido pela Diretoria de Atos de Pessoal, poderia gerar prejuízos à Administração Municipal com o comprometimento dos serviços públicos executados por esses profissionais. Nesse contexto, configura-se o *periculum in mora inverso*, isto é, o risco de que a tutela cautelar pretendida, caso deferida, possa causar transtornos mais significativos do que os benefícios pretendidos.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - *PERICULUM IN MORA* - *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiantamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. 3. Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora inverso*), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar. (TJ-MG - AI n. 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, j. em 30/06/2016, p. em 05/07/2016) - grifos adotados.

Em síntese, diante da necessidade de exame mais aprofundado dos apontamentos constantes dos autos, bem como da obtenção de elementos adicionais junto à Administração Municipal sobre as irregularidades suscitadas, conclui-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Por fim, destaque-se que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente os atos de investidura dos servidores nos respectivos cargos, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 14927e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, o Sr. Sr. **EURES RIBEIRO PEREIRA**, Prefeito de **Bom Jesus da Lapa**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa**, juntando os documentos referentes aos processos seletivos ou de chamamento público porventura realizados, bem assim as demais comprovações que entender pertinentes, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Bom Jesus da Lapa, para o seu conhecimento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 04 de setembro de 2025.

DENÚNCIA N.º 19713e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: VERTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

DENUNCIADO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PORTAL DO SERTÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em **28 de julho 2025**, apresentada pela **VERTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, CNPJ n.º 09.411.384/0001-00, representada por seu sócio-administrador, Sr. Valdemar Abila, em face de atos do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PORTAL DO SERTÃO**, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 01/2025 (Processo Administrativo n.º 048/2025), cujo objeto consistiu na formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento de kits de uniformes escolares e de tênis, para o período de 12 (doze) meses, com valor estimado em R\$ 33.715.323,94, com sessão de julgamento realizada em 24 de julho de 2025.

A Denunciante sustentou que o certame foi irregularmente estruturado em lote único, com a aglutinação de itens de naturezas distintas - uniformes escolares, tênis, mochila e estojo -, os quais possuiriam especificações técnicas e mercados próprios. Alegou que a justificativa apresentada pela Administração, baseada na padronização dos kits, economicidade e facilitação da gestão contratual, seria genérica e sem respaldo em elementos técnicos que demonstrassem a inviabilidade do parcelamento, circunstância que, em sua perspectiva, configuraria desconformidade com o § 2.º do art. 40 da Lei n.º 14.133 de 2021.

Na sequência, apontou que as composições têxteis exigidas no Edital para os itens confeccionados em malha - 48% algodão, 34% poliéster e 18% viscose - apresentam, em sua ótica, configuração distinta da padronização usual do mercado têxtil nacional. Sustentou que o atendimento a essa exigência demandaria desenvolvimento específico, com prazo estimado de aproximadamente vinte dias úteis para produção, acrescidos de dez dias úteis para obtenção dos laudos laboratoriais comprobatórios do atendimento dessas especificações, além da dependência de insumos pouco disponíveis na cadeia produtiva regular.

Aduziu que o prazo de 03 (três) dias úteis fixado no Edital para a apresentação das amostras e dos respectivos laudos técnicos seria, em seu entendimento, inexecutável, considerando, de um lado, a complexidade técnica e operacional envolvida na produção dos tecidos com as composições e cores exigidas, e, de outro, o quantitativo de 44 laudos solicitados.

Sustentou que, conforme práticas consolidadas no setor têxtil, o desenvolvimento desses materiais demanda, em média, 20 (vinte) dias úteis, abrangendo etapas como tecelagem com fios e gramaturas específicas, tingimento e confecção das peças, sendo necessário, ainda, tempo adicional de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis para a emissão dos laudos, totalizando 30 (trinta) dias úteis para o cumprimento integral da exigência editalícia.

Ressaltou que impugnações apresentadas pela ora Denunciante e por outras três empresas foram rejeitadas pela Administração sem a devida motivação, mediante respostas genéricas e sem fundamentação técnica, especialmente quanto à aglutinação de itens de naturezas distintas em lote único e à exigência de amostras de produtos não disponíveis em pronta entrega, com especificações atípicas e acompanhadas de 44 laudos laboratoriais, o que, em seu entendimento, evidenciaria o intuito de restringir a competitividade e direcionar o certame.

Assim, requereu a suspensão liminar do Pregão Eletrônico n.º 01/2025, até a manifestação final desta Corte. No mérito, pleiteou o provimento da presente Denúncia, com a consequente determinação para que o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sertão - Feira de Santana: (i) promova o desmembramento do objeto em lotes distintos e compatíveis com suas características e segmentos de fornecimento; (ii) proceda à reavaliação das especificações técnicas, especialmente no que se refere à composição têxtil exigida; e (iii) realize a readequação do prazo para apresentação das amostras e laudos técnicos, com fixação de prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis.

Em **04 de agosto de 2025**, determinei a remessa à Secretaria-Geral deste Tribunal **para redistribuição**, considerando que, nos registros das prestações de contas relativas aos exercícios de 2012 a 2024, constava o Município de Amélia Rodrigues como sede do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Portal do Sertão (Doc. 17).

Por sua vez, em **19 de agosto de 2025**, a Secretaria-Geral informou que, em **05 de agosto de 2025**, o Gestor do Consórcio comunicou a este Tribunal, por meio do **Processo TCM n.º 20860e25**, a **alteração da sede do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Portal do Sertão** para o Município de Feira de Santana.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da Denunciante consistiu em obter, cautelamente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 15/2025, sob a alegação de supostas irregularidades relacionadas: (i) à adoção de lote único envolvendo itens com características técnicas e segmentos de fornecimento distintos; (ii) à exigência de composições têxteis fora dos padrões usuais do mercado, sem fundamentação técnica comprovada; e (iii) à fixação de prazo exíguo para apresentação de amostras e laudos laboratoriais, em possível desconformidade com as práticas operacionais do setor.

Como é cediço, para o cabimento da tutela cautelar, é imprescindível a demonstração da presença concomitante dos requisitos do **fumus boni iuris** (fumaça do bom direito) e do **periculum in mora** (perigo da demora). O **fumus boni iuris** consiste na existência de indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial. Por sua vez, o **periculum in mora** representa o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva se torne ineficaz, frustrando o resultado útil do processo.

Nesse sentido, a sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela - amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da teoria dos poderes implícitos, - encontra-se positivada também no artigo 1.º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no **artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1.392/2019)**, *in verbis*:

Art. 1.º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

Contudo, sabe-se que o julgador, ao avaliar os pressupostos ensejadores da tutela cautelar, deve igualmente considerar o *periculum in mora inverso*, que corresponde ao risco de que a concessão da medida cautelar possa, por si só, gerar prejuízos mais graves ao interesse público do que aqueles que se pretenderia evitar.

No presente caso, verifica-se que o procedimento em questão visa à **formação de uma Ata de Registro de Preços**, a qual, por sua natureza, **não representa a contratação imediata dos produtos licitados**, mas apenas a criação de um instrumento para futuras aquisições, conforme necessidade da Administração.

Adicionalmente, conforme registrado na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico n.º 001/2025, inserida aos autos por iniciativa desta Relatoria (Doc. 11), **constata-se que a sessão pública de julgamento do certame foi realizada, com a participação de 22 empresas, que apresentaram propostas e ofertaram lances por meio da plataforma eletrônica**. Verifica-se, ainda, que **16 empresas** licitantes foram inicialmente classificadas, o que revela um ambiente de competitividade entre os participantes. Vejamos:

N.º	Classificados	CNPJ n.º
1	Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.	05.617.276/0001-91
2	WR Distribuidora e Indústria Têxtil Ltda.	23.036.275/0001-00
3	Geovanna Santos Matos EIRELI	30.562.307/0001-14
4	GGs Indústria, Comércio e Serviços Ltda.	26.503.398/0001-85
5	Nádia Correia de Almeida	02.700.194/0001-76
6	Nova Coroa Comércio de Materiais Ltda.	06.181.556/0001-06
7	CB News Comercial Ltda.	14.620.060/0001-47
8	Ecoplex Indústria e Comércio Ltda.	08.864.765/0001-01
9	Terra Brasil Indústria e Comércio EIRELI EPP	10.817.901/0001-06
10	Estação do Conhecimento Com. de Calçados e Confecções Ltda.	36.578.282/0001-01
11	AF Comércio, Locações e Serviços Ltda.	23.107.127/0001-00
12	Sublime Têxtil	31.254.734/0001-06
13	M&A Franchising, Indústria, Comércio de Representações	09.738.346/0001-75
14	TC Têxtil	23.412.989/0001-06
15	RS Comércio e Prestação de Serviços de Apoio S.A	03.864.287/0001-08
16	NP Uniformes Ltda.	41.221.128/0001-08

Fonte: Dados extraídos da Ata de Sessão Final do Pregão Eletrônico n.º 01/2025 (Doc. 11).

Posteriormente, na fase de habilitação, três empresas foram desclassificadas, a Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., a WR Distribuidora e Indústria Têxtil Ltda. e a Geovanna Santos Matos EIRELI, sendo declarada como vencedora a GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com oferta final de R\$ 25.318.445,10, conforme Ata de Homologação e Ata de Adjudicação do certame, ambas inseridas aos autos por esta Relatoria (Docs. 20 e 21).

Dessa forma, **tanto pela natureza do procedimento - Registro de Preços - quanto pela realização da sessão de julgamento com participação plural, não se verifica, no caso concreto, a presença do requisito do *periculum in mora* necessário à concessão da medida cautelar pretendida, cuja ausência, somada à exigência de concomitância com o *fumus boni iuris*, inviabiliza, neste momento, a concessão da medida cautelar pretendida.**

De mais a mais, a suspensão abrupta do certame poderia gerar sérios transtornos à política educacional de ensino no âmbito do Consórcio Público responsável, uma vez que o objeto da licitação tem por finalidade garantir a previsibilidade e a organização das futuras aquisições de materiais escolares. A postergação da conclusão do procedimento pode afetar a capacidade da Administração de atender às demandas que venham a surgir no decorrer do período de vigência da ata.

Nesse cenário, resta configurado, em verdade, o *periculum in mora inverso*, uma vez que a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 001/2025 poderia resultar em **prejuízos significativos ao interesse público primário**, com impacto direto no funcionamento regular da rede de ensino municipal e no direito fundamental à educação.

Sabe-se que, no conflito entre dois bens jurídicos deve-se assegurar a tutela daquele que representa o interesse público primário, para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, afinal, o posicionamento deste Relator implica, inevitavelmente, no desencadeamento de efeitos fáticos, sendo indispensável que a decisão seja pautada pelo princípio da proporcionalidade, limite da atuação estatal em relação ao exercício do poder de restringir bens - sobretudo considerando a vedação do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual não se deve decidir sem considerar as consequências práticas da medida adotada.

Nesse contexto, a aplicação do *periculum in mora inverso*, quando demonstrado risco concreto de que a medida acautelatória possa causar dano mais gravoso ao interesse público do que aquele que se pretende evitar, encontra respaldo na jurisprudência pátria. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCURSÃO NO MÉRITO. VIA RECURSAL INVIÁVEL. *PERICULUM IN MORA INVERSO*. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. (...) **2. Aplica-se o *periculum in mora inverso* aos casos em que a reforma da decisão causará mais dano à parte requerida do que o que visa evitar a parte recorrente. 3. Recurso conhecido e desprovido.** (TJDF 07109408420188070000 DF 0710940-84.2018.8.07.0000, 5ª Turma Cível, Relator: Des. Sebastião Coelho, julgado em 31/10/2018, publicado em 07/11/2018 - *grifamos*).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - *PERICULUM IN MORA - PERICULUM IN MORA INVERSO*. **1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiantamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. 3. Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora inverso*), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar.** (TJ-MG - AI n.º 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, julgado em 30/06/2016, publicado em 05/07/2016 - *grifamos*).

Na mesma linha de intelecção, em casos análogos, este Tribunal de Contas tem ponderado os eventuais transtornos decorrentes da suspensão cautelar de processos licitatórios, como evidenciam os **Processos TCM n.º 10598e22 (Relator Cons. Francisco Netto) e n.º 20976e22 (Relator Cons. Fernando Vita)**, nos quais prevaleceu a continuidade dos certames, com análise aprofundada das supostas irregularidades no decorrer da instrução processual.

Sob esta Relatoria, também tem sido adotado entendimento no sentido de que a concessão de medidas cautelares, em contextos nos quais a **paralisação do certame licitatório possa ensejar prejuízos à coletividade**, deve ser analisada com cautela. Assim ocorreu, por exemplo, nos Processos TCM n.º 07659e25 (Município de Luís Eduardo Magalhães), n.º 05356e25 (Município de Serrolândia), n.º 01238e25 (Município de Castro Alves) e n.º 27051e24 (Município de Senhor do Bonfim), em que se reconheceu a **prevalência do interesse público primário** e a **existência de periculum in mora inverso**, em razão do risco de comprometimento da continuidade de serviços essenciais e da efetividade de políticas públicas sensíveis, **deixando-se para o mérito a apreciação das supostas irregularidades apontadas**.

Em suma, verifica-se que não se encontram presentes os pressupostos **autorizadores para a concessão da tutela cautelar**, revelando-se necessário o exame exauriente dos fatos com o regular processamento do feito.

Ressalta-se, por oportuno, que as conclusões ora expostas não representam prejulgamento do mérito da presente Denúncia, restringindo-se à análise do pedido de concessão da medida cautelar, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

Ademais, considerando que, em tese, a decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas poderá repercutir diretamente na esfera de interesses da pessoa jurídica GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 26.503.398/0001-85 - declarada vencedora do certame impugnado -, faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo do presente processo, na qualidade de Terceira Interessada, nos termos do art. 158, § 2.º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, faz-se pertinente a inclusão, de ofício, do Sr. DAVI DA SILVA REIS, Agente de Contratação do certame, no polo passivo da presente Denúncia, considerando a sua responsabilidade direta na condução do procedimento licitatório, nos termos do art. 8º, §1º da Lei n.º 14.133/2021.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, vistos e analisados os presentes autos, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253, § 1º, do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, e arts. 24 e 25 da Resolução TCM n.º 1.419/2020, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no Processo TCM n.º 19713e25 até ulterior deliberação**.

Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Denunciados, o Sr. **KLEY CARNEIRO LIMA** e o Sr. **ÍCARO IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA**, respectivamente, Presidente e Secretário-Executivo do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PORTAL DO SERTÃO**, e o Sr. **DAVI DA SILVA REIS**, Agente de Contratação, bem como, a pessoa jurídica **GGs INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, para que, querendo, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas Defesas**, com as comprovações devidas, colacionando, inclusive, cópia integral do Processo Administrativo n.º 048/2025, bem como o Estudo Técnico Preliminar ou outros documentos que tenham fundamentado a estruturação do objeto em lote único e a **fixação do prazo de 3 (três) dias úteis** para apresentação de amostras e laudos técnicos, a fim de viabilizar o adequado exame das alegações constantes da petição inicial.

Outrossim, notifique-se a pessoa jurídica **VERTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, proceda com o saneamento da Denúncia mediante apresentação de cópias do documento de identidade, do CPF do Representante legal e do ato constitutivo da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, §1.º, do Regimento Interno desta Corte**.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia da presente decisão ao

responsável pelo Controle Interno do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PORTAL DO SERTÃO**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 04 de setembro de 2025.

Despachos

DESPACHOS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 04488e24

Representação em face da Prefeitura Municipal de Nazaré

Gestora: Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto

Assunto: Solicitação de dilação de prazo através do processo TCM nº 22313e25.

Defere-se pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias corridos a partir da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 04 de setembro de 2025.

PROCESSO TCM Nº 04099e23

Termo de Ocorrência - Prefeitura Municipal de Camaçari

Notificados: Sr. Manoel Alves Carneiro, Sra. Ana Paula Souza Silva, Sr. Armando Bright Mançur Filho e Sra. Joselene Cardim Barbosa Souza
Assunto: Solicitação de dilação de prazo através dos processos TCM nº 22769e25, 22787e25, 22795e25 e 22907e25.

Defere-se pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 04 de setembro de 2025.

DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo TCM nº 19526e25

Prefeitura Municipal de Sobradinho

Interessado: Regis Cleivys Sampaio Bento

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 04 de setembro de 2025.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo e-TCM nº 23672e25

Prefeitura Municipal de Prado

Conforme requerido no processo nº 23672e25, com anuência do relator originário concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Gilvan da Silva Santos, em relação ao processo e-TCM n. 07909e3 - Contas Anuais da Prefeitura de Prado, exercício 2022.

Publique-se.

Salvador, 04 de setembro de 2025.

Processo e-TCM n° 23527e25
Prefeitura Municipal de São Desidério

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo ex Gestor Sr. JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, em relação ao processo e-TCM n. 14156e25- Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 04 de setembro de 2025.

Processo e-TCM n° 21169e25
Prefeitura Municipal de Caetanos

Indefere-se a presente solicitação de cópia, tendo em vista que o requerente Sr. EDAS JUSTINO DOS SANTOS, atual Prefeito de Caetanos, não é parte do processo n° 16295e24.

Publique-se.

Salvador, 04 de setembro de 2025.

Processo e-TCM n° 23463e25
Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira

Indefere-se a presente solicitação de cópia, tendo em vista que a requerente Sra. MANUELA PEDREIRA RODRIGUES SILVA, atual Prefeita de Governador Mangabeira, representado pelo seu procurador, Arthur Sampaio Sá Magalhães OABBA n° 37.893, não é parte do processo n° 07986e20.

Publique-se.

Salvador, 04 de setembro de 2025.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

Processo e-TCM n° 14062e24
Câmara Municipal de Itororó

DESPACHO: Trata-se de Representação autuada em 5 de julho de 2024, apresentada pelo Sr. EDILSON SILVA DE CARVALHO, Vereador, já qualificado na inicial, em face do Sr. JOAO BRITO AMORIM, Presidente da Câmara de Vereadores de Itororó, apontando irregularidades no Pregão Presencial n.º 002/2023, realizado em 29 de março de 2023, objetivando o fornecimento de licença de uso de software de soluções tecnológicas integradas para o Processo Legislativo e de painel eletrônico para o Poder Legislativo, sendo contratada a empresa PROJECT - CONSULTORIA SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA., pelo valor de R\$76.500,00.

Após a apresentação de defesa pelo Representado (Processo TCM n.º 18800e24), os autos foram analisados pelo Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e pela procedência da Denúncia (Manifestação MPC n.º 261/2025 - doc. 18 -pasta 14062e24).

Todavia, constato que, para fundamentar o seu opinativo, o Parquet de Contas buscou informações adicionais relacionadas ao processo licitatório, cujos documentos não constavam nos autos quando da apresentação de defesa pelo Representado.

Assim, prestigiando o contraditório e o direito à ampla defesa, e com base nos artigos 134 a 137 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (Regimento Interno), determino a reabertura da instrução processual para oportunizar ao Gestor o acesso à íntegra dos autos e, caso entenda necessário, apresente nova manifestação de defesa.

Outrossim, considerando as ponderações do MPC/TCM acerca de irregularidades na condução do processo licitatório, deve ser incluído nos presentes autos, na condição de Representado, o Sr. WANCLEY

RIBEIRO MORAES (Pregoeiro), promovendo-se a sua notificação para que se manifeste sobre as irregularidades suscitadas na inicial e pontuadas no Parecer do Órgão Ministerial.

Por fim, considerando que, em tese, a decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas, quando do julgamento desta Representação, poderá repercutir na esfera de interesses da Contratada, necessária a sua inclusão no polo passivo, na qualidade de Terceira Interessada (art. 158, § 2º do RITCM), conforme dados abaixo:

PROJECT - CONSULTORIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA./1 CNPJ/MF n.º 16.539.840/0001-67 1. - Rua Alceu Amoroso Lima, n.º 668 - Ed. América- Sala 413 CEP 418/20-770 - Salvador - BA

Dessa forma, deve ser promovida a notificação do Presidente da Câmara de Vereadores de Itororó (Sr. JOÃO BRITO AMORIM), do Pregoeiro (Sr. WANCLEY RIBEIRO MORAES), e da Terceira Interessada (PROJECT - CONSULTORIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.) para que apresentem a sua manifestação de defesa no prazo regimental de vinte (20) dias.

À SGE para proceder às alterações no sistema desta Corte e para a publicação do presente despacho no DOETCM.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência, para a expedição dos Ofícios, com Aviso de Recebimento (AR).

Salvador, 12 de agosto de 2025.

DENÚNCIA N.º 07312e22
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
DENUNCIADO: Sr. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS (Ex-Prefeito)
TERCEIRAS INTERESSADAS: NUTRICASH SERVIÇOS LTDA. e MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA.
ENTIDADE: PREFEITURA DE RIO REAL EXERCÍCIO: 2022
RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Consta nos autos que as pessoas jurídicas NUTRICASH SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 42.194.191/0001-10, e MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 27.284.516/0001-61, celebraram Contrato Administrativo com o Município de Rio Real, decorrente do Pregão Presencial n.º 014/2022, objeto desta Denúncia.

Assim, considerando que eventual decisão deste Tribunal poderá repercutir diretamente sobre os efeitos da contratação, impõe-se, por força do contraditório e da ampla defesa - princípios assegurados no art. 50, inciso LV, da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 9.º do Código de Processo Civil - a inclusão, de ofício, das empresas vencedoras do certame, na condição de Terceiras Interessadas.

De igual modo, faz-se necessária a inclusão, de ofício, do Agente de Contratação responsável pela condução do procedimento licitatório, no polo passivo da presente Denúncia, considerando a sua responsabilidade direta na condução do procedimento licitatório, nos termos do art. 8º, §1º da Lei n.º 14.133/20211.

Assim, DETERMINO, a intimação por Edital, por e-mail e por ofício, com Aviso de Recebimento (AR), das empresas NUTRICASH SERVIÇOS LTDA. e MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA., na qualidade de Terceiras Interessadas, e do Sr. PIERRE MATOS DA SILVA, Agente de Contratação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas Defesas, sob pena de julgamento à revelia.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 28 de agosto de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 880/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ELMO VAZ BASTOS DE MATOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ	19916e25

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
MARCUS VINICIUS RODRIGUES MORENO	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUIARA	22862e25

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
MARIA DAS GRAÇAS CESAR MENDONÇA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ	23275e25

GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JANIVAL ANDRADE BORGES	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE	17316e25

Salvador, 04 de setembro de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 881/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Arismário Barbosa Júnior, responsável pela Prefeitura Municipal de Santaluz, no exercício financeiro de 2025, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 23439e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gc-pliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de setembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 882/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Sérgio Barros Moreira, Prefeito do Municipal de Maetinga, e o Sr. Edmar Queiroz Leal, Pregoeiro, para que, querendo, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado na **Denúncia e-TCM nº 23810e25**, apresentando, inclusive, cópia integral do Processo Administrativo nº 256/2025, incluindo, o Estudo Técnico Preliminar (ETP). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de setembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 883/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Zenildo Matos de Oliveira, Prefeito do Município de Itaetê, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente a sua defesa, juntando os documentos e comprovações que entender pertinentes, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 22370e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de setembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 884/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de

e-mail ou AR, o Sr. **Narlison Borges de Sales, Prefeito do Município de Catu**, para que, querendo, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifeste-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nos autos do **Processo e-TCM nº 23882e25**, apresentando os documentos que entender pertinentes para lastrear suas alegações. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 885/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ronivaldo Cerqueira de Araújo, Prefeito do Município de Ouriçangas**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente a sua defesa, juntando os documentos referentes aos processos seletivos ou de chamamento público porventura realizados, bem assim as demais comprovações que entender pertinentes, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14972e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 886/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Lucas Leal Dos Santos Barreto, Prefeito do Município de Jiquiriçá**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente a sua defesa, juntando os documentos referentes aos processos seletivos ou de chamamento público porventura realizados, bem assim as demais comprovações que entender pertinentes, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14963e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 887/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Eures Ribeiro Pereira, Prefeito do Município de Bom Jesus da Lapa**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente a sua defesa, juntando os documentos referentes aos processos seletivos ou de chamamento público porventura realizados, bem assim as demais comprovações que entender pertinentes, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14927e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 888/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Kley Carneiro Lima e o Sr. Ícaro Ivvin de Almeida Costa Lima, respectivamente, Presidente e Secretário-Executivo do CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PORTAL DO SERTÃO, e o Sr. DAVI DA SILVA REIS, Agente de Contratação, bem como, a pessoa jurídica GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para que, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas Defesas, com as comprovações devidas, colacionando, inclusive, cópia integral do Processo Administrativo nº 048/2025, **bem como o Estudo Técnico Preliminar** ou outros documentos que tenham fundamentado a estruturação do objeto em lote único e a **fixação do prazo de 3 (três) dias úteis** para apresentação de amostras e laudos técnicos, a fim de viabilizar o adequado exame das alegações constantes da petição inicial, **Outrossim**, notifique-se a pessoa jurídica **VERTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, proceda com o saneamento da **Denúncia e-TCM nº 19713e25**, mediante apresentação de cópias do documento de identidade, do CPF do Representante legal e do ato constitutivo da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, §1.º, do Regimento Interno desta Corte. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de setembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

Notificações Inspecionárias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

11ª Inspeção Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
20769e25	MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA	Prefeitura Municipal de LAPÃO	01/2025 a 04/2025

12ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21269e25	THIAGO ROCHA LADEIA	Prefeitura Municipal de WAGNER	01/2025 a 04/2025

4ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
20303e25	ROGÉRIO MARTINS BORGES	Prefeitura Municipal de UNA	01/2025 a 04/2025

Salvador, 4 de setembro de 2025

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	2024

Salvador, 4 de setembro de 2025

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas e-TCM ou SIGA.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de FIRMINO ALVES	IVAN BARBOSA PEREIRA	07/2025	SIGA
Câmara Municipal de ITACARÉ	RENILSON SANTOS COSTA	07/2025	SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	01/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	02/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	03/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	04/2025	e-TCM/SIGA

Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	05/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	06/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	07/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL	RODRIGO CALAZANS DE ANDRADE	07/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉSAR RAMOS CARVALHO	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉSAR RAMOS CARVALHO	05/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉSAR RAMOS CARVALHO	06/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉSAR RAMOS CARVALHO	07/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	06/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	07/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ILHÉUS	VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR	07/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENÂNCIO DO NASCIMENTO	05/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENÂNCIO DO NASCIMENTO	06/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENÂNCIO DO NASCIMENTO	07/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de URUÇUCA	MAGNÓLIA ANDRADE BARRETO	07/2025	e-TCM
Superintendência de Transporte, Trânsito e Mobilidade do Município de Ilhéus	CLAUDEMAR CARDOSO SANTOS	06/2025	e-TCM
Superintendência de Transporte, Trânsito e Mobilidade do Município de Ilhéus	CLAUDEMAR CARDOSO SANTOS	07/2025	e-TCM/SIGA
Universidade Livre do Mar e da Mata ILHÉUS	THIAGO MARTINS NASCIMENTO	06/2025	e-TCM
Universidade Livre do Mar e da Mata ILHÉUS	THIAGO MARTINS NASCIMENTO	07/2025	e-TCM/SIGA

Salvador, 4 de setembro de 2025

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

**1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -
DIA 10/09/2025 (quarta-feira)**

HORÁRIO: 10h00 às 13h00

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS
SESSÕES:**

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

**PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES
CONSTANTES DO SITE DO TCM**

(www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Conselheiro PAULO RANGEL

Processo nº21196e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS. **Denunciado:** Sr. Weube Febrônio dos Santos (Prefeito). **Denunciante:** Sra. Jandira Soares Silva Xavier. **Procurador:** Sr. Tiago Assis Silva - OAB/BA nº 27027.

Processo nº09142e24 - Contas da Câmara Municipal de ITIÚBA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo Vinícios Jansen Melo Bastos Silva.

Processo nº08115e24 - Contas da Câmara Municipal de IUIÚ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Vanilson Abílio Lopes Vilas Boas.

Processo nº08147e24 - Contas da Câmara Municipal de MACAÚBAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Marciel Costa Souza.

Processo nº08308e24 - Contas da Câmara Municipal de SENTO SÉ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Julliano Afonso dos Santos Carvalho.

Processo nº08333e24 - Contas da Câmara Municipal de UBAÍRA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Fábio Pinheiro Souza de Jesus.

Relator - Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº22971e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CARAVELAS. **Denunciados:** Sr. Aduino Ronaldo Azevedo da Costa (Prefeito) e Sra. Rosileny Rocha Lacorte (Pregoeira). **Denunciante:** Empresa Trenatec Engenharia Ltda.

Processo nº21048e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de IPIAÚ. **Denunciadas:** Sra. Laryssa Andrade Santos Fernandes Dias (Prefeita), Sra. Andréa Rebouças Carôzo Suzart (Secretária Municipal) e Sra. Adeilma Silva Reis (Pregoeira). **Denunciante:** Empresa M.A da Silva Consultoria Empresarial Ltda e R.I.A Costa Ltda.

Processo nº06412e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PRADO. **Denunciados:** Sr. Gilvan da Silva Santos (Prefeito), Sr. Esterfeson Fontes Marcial (Procurador-Adjunto) e Sr. Cássio Marques Marchesini (Secretário de Administração). **Denunciante:** Sr. José Nogueira Chaves.

Processo nº30892e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA. **Denunciado:** Sr. Colbert Martins da Silva Filho (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. **Procurador:** Sr. Ademir Ismerim Medina - OAB/BA nº7829.

Processo nº12576e22 - Contas de Gestão em Educação de CANDEIAS, exercício de 2021. **Gestores/Responsáveis:** Sra. Fidélia Gomes dos Santos de Oliveira e Sr. Cássio Vinicius Figueredo Bordoni.

Processo nº12586e22 - Contas de Gestão em Educação de LAURO DE FREITAS, exercício de 2021. **Gestora/Responsável:** Sra. Vânia Maria Galvão de Carvalho.

Processo nº08214e24 - Contas da Câmara Municipal de OUROLÂNDIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Givanicio Calvacante de Lima.

Processo nº07813e22 - Contas da Câmara Municipal de TANQUINHO, exercício de 2021. **Gestora/Responsável:** Sra. Leila Cristina Costa Cordeiro.

Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO

Processo nº15878e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO. **Denunciado:** Sr. Márcio Cesare Rodrigues Mariano. **Denunciante:** 27ºIRCE - Barreiras.

Processo nº14479e24 - Contas do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Piemonte do Paraguaçu de RUY BARBOSA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Cibele Oliveira de Carvalho.

Processo nº07266e24 - Contas do Consórcio do Território do Piemonte da Diamantina de UMBURANAS, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Dirceu Mendes Ribeiro e Sr. Tiago Manoel Dias Ferreira.

Processo nº07485e24 - Contas de Gestão em Saúde de CANDEIAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo de Jesus Cerqueira.

Processo nº07498e24 - Contas de Gestão em Educação de CANDEIAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Cássio Vinicius Figueredo Bordoni.

Processo nº12588e22 - Contas de Gestão em Educação do SALVADOR, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira.

Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN

Processo nº21002e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA DE LOURDES PRIMO NASCIMENTO. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento.

Processo nº03924e22 - Aposentadoria Voluntária da Servidora JECILENE RIBEIRO BRITO. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de CORAÇÃO DE MARIA. **Gestor/Responsável:** Sr. Washington Luis Ferreira de Oliveira.

Processo nº28742e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora HILDETE DA SILVA SOARES. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz.

Processo nº03774e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor JOÃO EDGAR SOUZA LUZ. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IBICOARA. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Aguiar da Silva.

Processo nº23834e22 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora ANA PAULA COSTA LAGO. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de MORRO DO CHAPÉU. **Gestora/Responsável:** Sra. Doralice Rocha Passos.

Processo nº23862e22 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora ANTÔNIA PAULA HERMENEGILDA DE MIRANDA. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de MORRO DO CHAPÉU. **Gestora/Responsável:** Sra. Doralice Rocha Passos.

Processo nº15662e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora FRANCISCA MARTINS DA SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº16952e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora SÔNIA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA. **Entidade:** Caixa de Previdência Municipal de VÁRZEA NOVA. **Gestor/Responsável:** Sr. Edenilson Lopes Maciel.

Relator - Auditor ALEX ALELUIA

Processo nº10697e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor JOSÉ ERIVALDO BIZERRA DA SILVA. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestora/Responsável:** Sra. Daniele da Nobrega Fortunato.

Processo nº11335e23 - Aposentadoria por Invalidez do Servidor JOSÉ PEREIRA ROCHA. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IBICOARA. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Aguiar da Silva.

Processo nº06619e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ANDRELINA CERQUEIRA PASSOS. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IPECAETÁ. **Gestor/Responsável:** Sr. Adailson Purificação de Santana.

Processo nº09167e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor JOSÉ ROCHA DA SILVA. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Sousa.

Processo nº22909e23 - Aposentadoria Voluntária da Servidora CLEONICE FURTUOSO BARRETO. **Entidade:** Instituto de Previdência de JEQUIÉ. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Silva Almeida.

Processo nº23507e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora JUÇAI ALVES DA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência de JEQUIÉ. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Silva Almeida.

Processo nº23521e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor MANOEL PAIXÃO ALVES. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de OUROLÂNDIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Ana Lúcia de Matos Cerqueira dos Santos.

Processo nº03497e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ANA LÚCIA LIMA DE ALMEIDA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº04765e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ANTÔNIO ALEIXO DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº05537e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ANTÔNIA MARIA BRITTO DE JESUS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº06495e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora DINALVA RISSUTT DOS SANTOS BARBOSA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº10913e24 - Aposentadoria Compulsória da Servidora GLAYDES NAY DE ALMEIDA FALCÃO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº20019e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora GENILDA CERQUEIRA DE JESUS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº23445e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARINALVA DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº26951e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor JORGE LOPES ELGAID. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

Processo nº28527e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora SOLANGE FALHEIROS DO NASCIMENTO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº29793e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ANTÔNIA BERNADETE SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

Processo nº30427e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor PAULO ROBERTO DO CARMO PIRES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº30579e23 - Aposentadoria por Invalidez do Servidor LUIZ CLÁUDIO SOUTO SILVEIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº31097e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora JANIRA FREITAS DA PAIXÃO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 10/09/2025 (quarta-feira)

HORÁRIO: 14h30min às 17h00
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM
(www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº19156e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de CAMPO FORMOSO. **Denunciados:** Sr. Elmo Aluizio Vieira Nascimento (Prefeito), Sr. Márcio Freitas Santos (Pregoeiro) e Sra. Pollyanna Miranda Rios (Empresária). **Denunciante:** Sr. João Pedro Dias Neto. **Procuradores:** Sr. Rodrigo Isaac de Freitas Martins - OAB/BA nº 19644 e Sr. João Trabuco - OAB/BA nº 42070.

Processo nº18668e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de JEREMOABO. **Denunciado:** Sr. Derisvaldo José dos Santos (Prefeito). **Terceira Interessada:** Empresa Aldemir Lima de Jesus Eireli (Comercial Poty). **Denunciantes:** Sr. Carlos Henrique Dantas de Oliveira, Sr. Benedito Oliveira dos Santos, Sr. Antônio Chaves, Sr. Manoel José Souza Gama, Sr. Domingos Pinto dos Santos, Sr. José Raimundo de Jesus Reis e Sr. Sidney dos Reis Macedo. **Procurador:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº30276.

Processo nº30868e23 - Termo de Ocorrência lavrado nas Prefeituras Municipais de CACHOEIRA, SÃO GONÇALO DOS CAMPOS e SÃO FÉLIX. **Denunciados:** Sra. Eliana Gonzaga de Jesus (Prefeita de Cachoeira), Sr. Tarcísio Tôres Pedreira (Prefeito São Gonçalo dos Santos) e Sr. Alex Sandro Aleluia de Brito (Prefeito de São Félix). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. **Procuradores:** Sra. Natália Almeida da Silva - OAB/BA nº 49679 e Sr. Edgar Henrique de Oliveira e Oliveira - OAB/BA nº 26378.

Processo nº13277e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de GANDU. **Denunciados:** Sr. Leonardo Barbosa Cardoso (Prefeito) e Grisi Sociedade Individual de Advocacia (Contratada). **Denunciante:** 3ª IRCE - Santo Antônio de Jesus. **Procuradora:** Sra. Andréia Prazeres - OAB/BA nº17961.

Processo nº07340e24 - Contas da Superintendência de Transporte, Trânsito e Mobilidade de ILHÉUS, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Hermano Fahning Ferreira Magno e Sra. Valci Gois Serpa de Oliveira.

Processo nº07486e24 - Contas de Gestão em Saúde de CAMAÇARI, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Elias Natan Moraes Dias.

Processo nº07499e24 - Contas de Gestão em Educação de CAMAÇARI, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Neurilene Martins Ribeiro.

Processo nº07969e24 - Contas da Câmara Municipal de CAMAÇARI, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Flávio Marcus de Azevedo Reis.

Relatora - Conselheira ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº18709e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de VÁRZEA DA ROÇA. **Denunciado:** Sr. Danillo Santos Sales Rios (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Múltipla Construções Ltda **Procurador:** Sr. Daniel Novaes de Araújo - OAB/BA nº 36978

Processo nº08976e25 - Contas da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de ANTÔNIO GONÇALVES, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmarcio Matos de Oliveira.

Processo nº09016e25 - Contas do Consórcio Público do Território de Identidade do Médio Sudoeste de ITAPETINGA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ronaldo Moitinho dos Santos.

Processo nº08945e25 - Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de MARCIONÍLIO SOUZA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Hudson Oliveira Santana.

Processo nº09003e25 - Contas da Empresa Municipal de Serviço de Água e Esgoto de SOBRADINHO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Domingos Vieira da Silva.

Relator - Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº14941e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de JAGUARARI. **Denunciado:** Sr. Antônio Ferreira do Nascimento (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Processo nº14979e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. **Procuradoras:** Sra. Marla Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº 30807, Sra. Bruna Santiago de Andrade - OAB/BA nº 37421 e Sra. Marcela Martins Fernandes Brandão Senna - OAB/BA nº 45207.

Processo nº14985e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à PREFEITURA MUNICIPAL de SOBRADINHO. **Denunciado:** Sr. Regis Cleivys Sampaio Bento (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Processo nº08965e25 - Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de CORAÇÃO DE MARIA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Washington Luis Ferreira de Oliveira.

Processo nº08922e25 - Contas da Empresa de Turismo do SALVADOR, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Isaac Chaves Edington.

Processo nº08044e23 - Contas de Gestão em Educação de JUAZEIRO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Wank Remy de Sena Medrado.

Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL

Processo nº01406e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor JORGE SALDANHA CALDAS. **Entidade:**

Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº01878e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA DE FÁTIMA MORAIS FERREIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº11524e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ILVA MARIA CARVALHAL BONFIM. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº16622e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA CRISTINA REIS EMBIRUÇU. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº21862e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ANA MARIA PEREIRA DE SANTANA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº22378e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA DEL CARMEN VENTIN ASPERA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº26542e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA ELIDE DE SOUZA FRANCO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

Processo nº31270e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora LENILDES ROCHA DA SILVA E SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 09/09/2025(terça-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial> PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relatora - Cons^a. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 13501e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL. **Denunciado:** Sr. Rodrigo Calazans de Andrade (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Pleno Distribuidora Eireli. **Procuradores:** Sr. Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves - OAB/BA nº 27017 e Sr. Danilo Fernando Magalhães - OAB/BA nº 24236.

Processo nº 19572e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de LENÇÓIS. **Denunciada:** Sra. Vanessa dos Anjos Teles Senna (Prefeita). **Denunciante:** Sra. Giovana Aguiar Alves de Araújo.

Processo nº 08171e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de QUEIMADAS. **Denunciado:** Sr. Ricardo Marcos Batista Lopes. **Denunciante:** Empresa Episteme Comércio e Serviços Educacionais LTDA.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 04804e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS. **Denunciado:** Sr. Ednaldo José Ribeiro. **Procurador:** Sr. André Dias Ferraz - OAB/BA nº 17903.

Processo nº 14733e24 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 18487e20, relativa à Prefeitura Municipal de JEQUIÉ. **Interessado:** Sr. Luiz Sérgio Suzarte Almeida. **Procuradores:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620 e Sra. Daniella Martins de Oliveira - OAB/BA nº 32770. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paulo Rangel.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 01016e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura e Câmara Municipal de ANAGÉ. **Denunciados:** Sra. Elen Zite Pereira dos Santos (Prefeita), Sra. Andréa Oliveira Silva (ex-Prefeita - 2013 - 2016)

e Sr. Rogério Bonfim Soares (ex-Presidente da Câmara Municipal).
Procuradores: Sr. Rodrigo Bitencourt de Oliveira - OAB/BA nº 59756 e Sra. Sheyla Aguiar Pires Guimarães - OAB/BA nº 24015.

Processo nº 07601e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CATURAMA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo Humberto Neves Mendonça.

Processo nº 16789e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 05729e22, relativa à Prefeitura Municipal de ITIRUÇU. **Interessada:** Sra. Lorena Moura Di Gregório (Prefeita). **Procurador:** Sr. Neomar Rodrigues Dias Filho - OAB/BA nº 42808. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº 14530e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ANAGÉ. **Denunciada:** Sra. Andréa Oliveira Silva (Prefeita).

Processo nº 18761e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de LAJEDÃO. **Denunciado:** Sr. Humberto Carvalho Cortes (Prefeito).

Processo nº 07586e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO. **Denunciado:** Sr. José Adriano da Silva.

Processo nº 12014e22 - Contas da Prefeitura Municipal de ITORORÓ, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo Carneiro Rios.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 12358e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IGUAÍ. **Denunciados:** Sr. Ronaldo Moitinho dos Santos (Prefeito) e Sra. Edneide Lousado de Almeida de Oliveira (Pregoeira). **Denunciante:** Empresa Margarete Silva Lima Eireli.

Processo nº 31000-16 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX. **Denunciado:** Sr. Eduardo José de Macedo Júnior.

Processo nº 13999e20 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de INHAMBUPE. **Gestor/Auditado:** Sr. Fortunato Silva Costa. **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435.

Processo nº 07721e24 - Contas da Prefeitura Municipal de LAJEDO DO TABOCAL, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Marcos Araújo de Sena.

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 12094e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES. **Denunciados:** Sr. Hamilton Santana de Lima e Sr. Miguel Crisóstomo Borges Neto. **Procurador:** Sr. Tiago Assis Silva - OAB/BA nº 27027.

Processo nº 16360e20 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PALMEIRAS à Associação de Condutores de Visitantes do Vale, exercício de 2019. **Gestor/Responsável:** Sr. Ricardo Oliveira Guimarães. **Dirigente/Entidade:** Sr. Adelson Marques da Rocha.

Processo nº 20889e24 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 14197e19, relativa à Prefeitura Municipal de ITAJÚ DO COLÔNIA. **Interessado:** Sr. Djalma Orrico Duarte. **Procurador:** Sr. Leonardo Moreira Castro Chaves - OAB/BA nº 28081. **Relatora do 1º julgamento:** Consª. Aline Fernanda Almeida Peixoto.

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 11/09/2025(quinta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 07582e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CAMAÇARI, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva.

Processo nº 07596e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CARINHANHA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Francisca Alves Ribeiro.

Processo nº 09137e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SAUBARA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Márcia Mendes Oliveira de Araújo.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 21593e24 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO. **Denunciados:** Sr. Felicíssimo Paulino dos Santos Filho e Sr. Antônio Mário Rodrigues de Sousa.

Procuradores: Sr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos - OAB/BA nº 16035 e Sra. Tâmara Costa Medina da Silva - OAB/BA nº 15776.

Processo nº 42012-16 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BARRA DO CHOÇA. **Denunciado:** Sr. Oberdam Rocha Dias.

Processo nº 16536e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO POMBAL. **Denunciado:** Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza.

Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº 16364e20 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR. **Denunciado:** Sr. Fabrizio Muller Martinez (Superintendente).

Denunciante: Resoluti Serviços de Estudos Pesquisa e Desenvolvimento Municipal Ltda.

Processo nº 16921e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de IBICOARA. **Denunciado:** Sr. Gilmadson Cruz de Melo (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - Eppprime.

Processo nº 22967e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IBITIARA. **Denunciado:** Sr. José Roberto dos Santos Oliveira (Prefeito à Época).

Processo nº 16257e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ILHÉUS. **Denunciado:** Sr. Mário Alexandre Correa de Souza (Prefeito).

Processo nº 12187e22 - Contas da Prefeitura Municipal de SÍTIO DO QUINTO, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Jair Jesus dos Santos.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 00423e22 - Denúncia referente à Câmara Municipal de ITAGIMIRIM. **Denunciado:** Sr. Valdirinei Nascimento dos Santos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Giovanni Brillantino.

Processo nº 15706e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CAIRU. **Denunciados:** Sr. Fernando Antônio dos Santos Brito (Prefeito), Sra. Italuana Guimarães Rosário (Secretária de Saúde), Sra. Isabela Leite Brito (Secretária Municipal de Educação), Sr. Ricardo Palma do Rosário (Secretário de Administração), Sra. Fabiana Andrea Oliveira Pacheco (Secretária Municipal de Desenvolvimento Sustentável) e Sra. Ariana Azevedo Coutinho (Secretaria de Governo). **Procurador:** Sr. Alcides Bulhões - OAB/BA nº 34674.

Processo nº 27197e23 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de ANAGÉ. **Denunciados:** Sra. Andréa Oliveira Silva, Sr. Elen Zite Pereira dos Santos e Sr. Rogério Bonfim Soares (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE3 - 3ª Divisão de Controle Externo. **Procuradores:** Sr. Carlos Neto - OAB/BA nº 38688, Sr. Rodrigo Oliveira - OAB/BA nº 59756 e Sra. Sheyla Guimarães - OAB/BA nº 24015.

Processo nº 07732e24 - Contas da Prefeitura Municipal de MADRE DE DEUS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho.

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 00243e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MIRANTE. **Denunciado:** Sr. Francisco Lúcio Meira Santos.

Processo nº 13680e22 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de SERRA DOURADA. **Denunciados:** Sr. Auzenildo Sousa Costa e Sr. José Milton Frota de Souza. **Denunciante:** DCOE1 - 1ª Divisão de Controle Externo.

Processo nº 01642e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de CAPIM GROSSO à CECOSAP - Centro Comunitário Social Alto Paraíso, exercício de 2012. **Gestores/Responsáveis:** Sra. Lydia Fontoura Pinheiro e Sr. José Sivaldo Rios de Carvalho (Prefeitos à época). **Dirigente/Entidade:** Sr. Florivaldo Francisco Amâncio Júnior (Presidente da Entidade).

Processo nº 01575e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PIRITIBA à ISADE - Instituto Social de Apoio ao Desenvolvimento e Emprego, exercício de 2012. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Carlos Alberto Silva Santos (Prefeito) e Sr. Saulo Euzínio Viana (Secretário de Saúde). **Dirigente/Entidade:** Sra. Heliana Maria da Silva Barros (Presidente da Entidade).

Relatora - Cons^a. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 09763e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL. **Denunciados:** Sr. Rodrigo Calazans de Andrade (Prefeito) e Sr. Luan Santos Muniz (Pregoeiro). **Denunciante:** Empresa ERPM Comercial Ltda. **Procuradores:** Sr. Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves - OAB/BA nº 27017 e Sr. Danilo Fernando Magalhães - OAB nº 24236.

Processo nº 19574e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de LENÇÓIS. **Denunciada:** Sra. Vanessa dos Anjos Teles Senna. **Denunciante:** Sra. Giovana Aguiar Alves de Araújo.

Processo nº 06069e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITUBERÁ. **Denunciado:** Sr. Iramar Braga de Souza Costa. **Procurador:** Sr. Victor Santos Gama da Silva - OAB/BA nº 24344.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 448/2025, RESOLVE: exonerar, a pedido, **MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA PAES BARRETO** do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, do Gabinete do Ministério Público de Contas.

ATO Nº 449/2025, RESOLVE: exonerar, a pedido, **HÉLIO JOSÉ D'ALMEIDA BORGES NETO** do cargo em comissão de Secretário Assistente, símbolo DAS-3, do Gabinete do Ministério Público de Contas.

ATO Nº 450/2025, RESOLVE: nomear **MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA PAES BARRETO** para exercer o cargo em comissão de Secretário Assistente, símbolo DAS-3, do Gabinete do Ministério Público de Contas.

ATO Nº 451/2025, RESOLVE: nomear **HÉLIO JOSÉ D'ALMEIDA BORGES NETO** para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, do Gabinete do Ministério Público de Contas.

Retificação da Portaria nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 16 de maio de 2025.

ONDE SE LÊ: PORTARIA Nº 02 ...

LEIA-SE: PORTARIA Nº 06 ...

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DO CONTRATO Nº 48/2025

Processo: 26817e24 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) - CONTRATADO(a): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA (PRODEB), CNPJ nº 13.579.586/0001-32. - OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de prestação de serviço de computação em nuvem Prodeb Multicloud, mediante aquisição de Unidade de Serviço de Nuvem (USNG) e Unidade de Serviço Técnico (USTG). - PRAZO: O prazo de vigência da contratação é de 12 meses, a começar a partir da Ordem de Serviço a ser expedida, em comum acordo, pela Contratante e Contratada, sendo prorrogável nos termos da legislação vigente. - VALOR TOTAL DO CONTRATO: O Valor Mensal Estimado deste Contrato é de R\$33.030,89 (trinta e três mil, trinta reais e oitenta e nove centavos) e o Valor Global Estimado é de R\$ 396.370,68 (trezentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta reais e sessenta e oito centavos). FISCAL DO CONTRATO: Fabricio André de Souza Muniz. - ATIVIDADE: 01.126.500.2002. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40. - DATA DA ASSINATURA: 29/08/2025.

RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 01 - CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 01/2025

Processo: 17393e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): ANTÔNIO REIS

DE OLIVEIRA E MARIA ADÉLIA VAGO REIS - OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente instrumento tem como objeto a prorrogação do prazo do contrato, previsto na cláusula segunda, por mais 06 (seis) meses, a partir de 19/09/2025. CLÁUSULA SEGUNDA - O contrato não sofrerá alteração de valor, permanecendo inalterado o valor mensal de R\$ 4.372,72 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos). - ATIVIDADE: 01.032.462.4218. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36. - DATA DA ASSINATURA: 28/08/2025.

TERMO DE ADESÃO Nº 61/2025 AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 12/2024

PROCESSO Nº 18919e25 - CONVENIENTES: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU) - OBJETO: O presente TERMO DE ADESÃO tem por objeto a adesão do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA ao ACORDO assinado pela Atricon e TCU em 12/11/2024 e publicado no Diário Oficial da União. - PRAZO: O presente TERMO entrará em vigor a partir de sua assinatura, e a sua vigência final dar-se-á na data do encerramento do Acordo de Cooperação nº 9 012/2024. - FISCAL DO CONVÊNIO: LUIZ HUMBERTO CASTRO DE FREITAS, cadastro nº 500.010. DATA DA ASSINATURA: 04.09.2025.

INSPELORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador

(71) 3118-1021 / 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana

(75) 3625-2417 / 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus

(75) 3631-3059 / 3631-3488

4ºIRCE - Itabuna

(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista

(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié

(73) 3525-3524 / 3525-7751

7ºIRCE - Caetitê

(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas

(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha

(75) 3261-2066 / 3261-2105

11ºIRCE - Irecê

(74) 3641-3223 / 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba

(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro

(74) 3611-4237 / 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso

(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina

(74) 3621-3155 / 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória

(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis

(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras

(77) 3611-6220



INSPELORIAS REGIONAIS

7ºIRCE - Caetitê

(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas

(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha

(75) 3261-2066 / 3261-2105

11ºIRCE - Irecê

(74) 3641-3223 / 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba

(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro

(74) 3611-4237 / 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso

(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina

(74) 3621-3155 / 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória

(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis

(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras

(77) 3611-6220



1ºIRCE - Salvador

(71) 3118-1021 / 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana

(75) 3625-2417 / 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus

(75) 3631-3059 / 3631-3488

4ºIRCE - Itabuna

(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista

(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié

(73) 3525-3524 / 3525-7751